
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL

Processo Licitatório nº: 0070.000840/2024-24 **Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 90198/2025 **Recorrente:** A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. **Recorrida:** Decisão que inabilitou a Recorrente e habilitou a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.

A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.603.061/0001-01, com sede na Rua Pires do Rio, n. 285, Casa A, Sala B, bairro Aleixo, CEP: 69.060-830. Manaus/AM, neste ato representada por seu administrador, **ALEXANDRE WILER SANTANA GONÇALVES**, brasileiro, natural de São Luis/MA, solteiro, nascido em 30.03.1980, Administrador, portador do CPF 650.746.103-20, Carteira de Identidade nº. 28642566 SSP/AM, residente e domiciliado na Rua Pires do Rio, n. 285, Casa A, bairro Aleixo, CEP: 69.060-830. Manaus/AM (procurações anexo), vem, com o devido respeito, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável decisão que, em um só ato, a inabilitou do certame e, posteriormente, habilitou indevidamente outra licitante, pelos fatos e fundamentos de direito a seguir aduzidos.

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A decisão recorrida foi publicada no sistema eletrônico em 20 de outubro de 2025, iniciando-se o prazo recursal de 3 (três) dias úteis no dia subsequente, conforme art. 165, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021. Sendo o presente recurso protocolado em 23 de outubro de 2025, é manifesta a sua tempestividade. O cabimento, por sua vez, é inequívoco, por se tratar de ato que decidiu sobre a habilitação de licitante.

II. SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, pautando sua atuação pela seriedade e compromisso com o interesse público, participou do Pregão Eletrônico em epígrafe, que visa a contratação de serviços estratégicos de manutenção da INFOVIA estadual. Após a fase de lances, sagrou-se detentora da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ofertando o valor final negociado de **R\$ 4.107.945,19 (quatro milhões, cento e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos)**, representando uma economia substancial para os cofres públicos.

Contudo, para sua surpresa e em flagrante prejuízo ao erário, foi sumariamente inabilitada sob a justificativa de que seu Patrimônio Líquido, demonstrado em balancete, no valor de **R\$ 547.119,64 (quinhentos e quarenta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e quatro centavos)**, seria inferior ao exigido no edital, de **R\$ 654.601,70 (seiscentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e um reais e setenta centavos)**.

Ato contínuo, a Comissão de Licitação, em uma sequência de atos que ferem de morte os princípios basilares do direito administrativo, deu prosseguimento ao certame e habilitou a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., mesmo que esta não tenha comprovado o cumprimento de requisitos essenciais de qualificação técnica, como se demonstrará.

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

A decisão recorrida, portanto, é um ato complexo que padece de múltiplos vícios de legalidade, que vão desde o erro material crasso na formulação do edital até a aplicação de critérios díspares para as licitantes, devendo ser integralmente revista e reformada por esta autoridade, em respeito ao princípio da autotutela administrativa (Súmula 473 do STF).

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

III.1. DA NULIDADE ABSOLUTA DO REQUISITO DE HABILITAÇÃO POR ERRO MATERIAL NA BASE DE CÁLCULO – VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O vício mais grave e originário que macula o presente certame reside na **nulidade absoluta** da cláusula que estabeleceu o valor do Patrimônio Líquido mínimo. A exigência, tal como aplicada, não decorre de uma avaliação técnica de risco, mas de um **erro material grosseiro**, que inflacionou artificialmente o requisito e restringiu ilegalmente a competição.

O edital, como "lei interna" da licitação, deve ser claro, preciso e isento de contradições. No entanto, os documentos que o compõem apresentam valores conflitantes para a estimativa da despesa. Enquanto a **Planilha de Estimativa do Valor da Contratação (documento SEI nº 0055360568)**, peça técnica que reflete o estudo de mercado, aponta um valor total de **R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, o **Termo de Julgamento (documento SEI nº 92537305901982025)**, contraditoriamente, indica um "Valor estimado" para a contratação de **R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, dezessete reais e seis centavos)**.

Análise detalhada do edital permite inferir que o erro apresentado decorreu de divergências constantes do edital do pregão sob análise, conforme transcrições

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

in verbis:

...
15.2. O custo estimado da contratação é de **R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**, conforme planilha estimativa (0054504546). (gn)

...
21.4.2. Considerando que o valor total estimado da contratação é de **R\$ 6.546.017,06 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil dezessete reais e seis centavos)**, o valor de referência mínima (4%) para caracterização de relevância é: R\$ 6.546.017,06*0,04, ou seja R\$ 261.840,68. (gn)

Notadamente, as planilhas anexas ao edital para estimativa da despesa permitem concluir que a estimativa da despesa foi aferida por técnicos da Superintendência Estadual de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC que em verdade estimaram a contratualização em e R\$ 5.753.645,36 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e três mil seiscientos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), todavia, o valor equivocadamente maior, foi que aparentemente serviu de base para o cálculo dos combatidos 10% de Patrimônio Líquido, resultando na exigência de R\$ 654.601,70. Se o cálculo fosse realizado sobre a estimativa correta e oficial da despesa (R\$ 5.753.645,36), o PL mínimo exigível seria de **R\$ 575.364,54**.

A inabilitação da Recorrente, portanto, foi reforçada por um **erro material da própria Administração**, que não pode ser imputado à licitante. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica ao determinar a correção de cláusulas editalícias que, por erro, restrinjam a competitividade. No acórdão da **REPRESENTAÇÃO (REPR) 1589/2024**, o TCU interveio para corrigir exigências restritivas, reforçando que o edital deve primar pela legalidade e clareza. Manter um ato com base em premissa fática comprovadamente errada viola o princípio da legalidade e o dever de autotutela da Administração.

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

A cláusula é, portanto, nula de pleno direito, e, por consequência, o ato de inabilitação que nela se fundamenta também o é.

III.2. DA VIOLAÇÃO FLAGRANTE AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO – HABILITAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA CONCORRENTE

Enquanto a Comissão aplicou um rigor equivocado, formalista e desproporcional para inabilitar a Recorrente, adotou uma postura indevidamente flexível para habilitar a empresa concorrente, VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA., que descumpriu requisito essencial de qualificação técnica.

O edital, em seu item 21.4.14.2 e em seu espírito, exige a comprovação de "**equipe técnica qualificada**". A complexidade do objeto contratual torna a **pluralidade de profissionais** uma condição material para a boa execução dos serviços. No entanto, conforme a "**Resposta**" da **SETIC (documento SEI 0065572459)**, a qualificação da concorrente foi aceita com base em **um único profissional que sequer encontra-se baseado no Estado de Rondônia**.

Notadamente, a necessidade técnica pela pluralidade de profissionais encontra-se reverberada em todo o instrumento convocatório e seus anexos, arrematando da insuficiência do **ÚNICO**, repita-se, **ÚNICO** profissional apresentado pela malfadada vencedora, conforme transcrições:

TERMO DE REFERÊNCIA

...

17.2.1. Tempo de Resposta: O prestador de serviços deverá iniciar o atendimento em até 6 horas a partir da notificação de uma falha ou incidente na rede Infovia. Isso significa que, após o órgão notificar o problema, **a equipe técnica deve estar mobilizada e em deslocamento ou pronta para começar as atividades de correção**

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

no local indicado ou remotamente, conforme a natureza do problema. (gn)

...

21.4.13. Será verificado se o licitante possui a documentação relativa à qualificação técnicoprofissional e técnico-operacional para a realização do objeto da licitação como preconiza o inciso III do art. 67 da Lei 14.133/2021;

21.4.14. Para tanto a empresa deverá comprovar:

21.4.14.1. Certificações em Tecnologia de Fibra Óptica, como a FOA (Fiber Optic Association), Certificação CFOT (Certified Fiber Optic Technician) ou equivalentes, garantindo **que os profissionais da empresa possuem as competências técnicas necessárias para lidar com redes de fibra óptica; (gn)**

21.4.14.2. Certificação em Segurança do Trabalho NR-10 e NR-35, assegurando **que os profissionais estão habilitados para operar em instalações elétricas e em altura, conforme as normas regulamentadoras brasileiras; (gn)**

21.4.14.3. **Capacidade técnica e operacional de responder de forma ágil em casos de emergências ou falhas críticas na rede, de acordo com os níveis de serviço estabelecidos no contrato, especialmente em relação ao tempo de manutenção corretiva de até 12 horas. (gn)**

...

23.1.19. Manter, durante a execução do contrato, **equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados**, treinados e qualificados para o adequado fornecimento da solução conforme exigido neste Termo de Referência e em conformidade com as normas e determinações em vigor; **(gn)**

...

23.1.26. Fornecer a Administração relação com nome do responsável técnico e **da equipe encarregada do atendimento**, se for o caso, às solicitações de manutenção corretiva, relacionando o nome, endereço, telefones, fax e endereço eletrônico (e-mail) da empresa, se for o caso; **(gn)**

...

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS Manutenção preventiva e corretiva da INFOVIA

...

Disposições gerais:

...

Para os serviços contratados, caberá à CONTRATADA fornecer e conservar o equipamento mecânico e o ferramental necessário, **empregar mão de obra capaz**, de modo a reunir permanentemente em serviço uma equipe homogênea e suficiente de técnicos, visando assegurar o cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço previstos em Edital. Todos os materiais empregados serão de primeira qualidade e todos os serviços executados em completa obediência aos princípios

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato:
(69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

de boa técnica, devendo ainda, satisfazer rigorosamente às Normas Brasileiras. (gn)

...
MINUTA DE CONTRATO

...
4. CLÁUSULA QUARTA - DOS ACORDOS DE NÍVEL DE SERVIÇOS (SLA)

4.2.1. Tempo de Resposta: O prestador de serviços deverá iniciar o atendimento em até 6 (seis) horas a partir da notificação de uma falha ou incidente na rede Infovia. Isso significa que, após o órgão notificar o problema, **a equipe técnica deve estar mobilizada e em deslocamento ou pronta para começar as atividades de correção no local indicado ou remotamente, conforme a natureza do problema.** (gn)

4.2.2. Tempo de Solução: O prestador de serviços deverá resolver e corrigir o problema identificado na rede Infovia no prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas a partir do início das atividades de correção. Caso a falha seja de alta criticidade, ou em situações que envolvam rompimentos significativos da fibra óptica, o tempo de solução poderá ser ajustado, mas qualquer extensão de prazo deverá ser devidamente justificada e aprovada pela CONTRATANTE.

...
11.2.1.19. manter, durante a execução do contrato, **equipe técnica composta por profissionais devidamente habilitados**, treinados e qualificados para o adequado fornecimento da solução conforme exigido no Termo de Referência e em conformidade com as normas e determinações em vigor; (gn)

...
11.2.1.25. fornecer a Administração relação com nome do responsável técnico **e da equipe encarregada do atendimento**, se for o caso, às solicitações de manutenção corretiva, relacionando o nome, endereço, telefones, fax e endereço eletrônico (e-mail) da empresa, se for o caso; (gn)

...

Conforme constatado, a inobservância de tal exigência técnica viola frontalmente o **princípio da isonomia e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório**. O Tribunal de Justiça de Rondônia, em casos análogos, já se posicionou pela necessidade de observância estrita das regras do edital para todos os concorrentes, sob pena de nulidade. No julgamento do **Mandado de Segurança nº 0003773-28.2015.8.22.0000**, o TJRO decidiu que "a Administração e o licitante se vinculam aos termos do edital, que é a lei

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

interna que rege o procedimento".

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) distingue claramente a **qualificação técnico-operacional** (da empresa) da **qualificação técnico-profissional** (dos indivíduos que compõem a equipe). O edital pode e deve fazer exigências sobre ambas. No acórdão da [**TCU - RP: 00096920168**](#), o TCU discute a "composição da equipe técnica" e a diferença entre a capacidade da empresa e a de seus profissionais. A decisão reforça que os requisitos de qualificação profissional visam garantir que os indivíduos que executarão o serviço possuem o conhecimento necessário.

O TCU é firme em proibir exigências desnecessárias, mas, uma vez que a exigência consta do edital e é pertinente ao objeto, ela deve ser cumprida por todos. No acórdão [**TCU 01704320097**](#), o Tribunal determinou a anulação de um certame por irregularidades na habilitação, reforçando que o instrumento convocatório deve ser seguido. Da mesma forma, na decisão [**TCU 03463020147**](#), o TCU afirmou que a ilegalidade no edital "não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas".

A habilitação de uma empresa que não cumpre os requisitos do edital é um ato ilegal que pode levar à anulação do certame. O TCU, no acórdão [**TCU 01062120090**](#), determinou a anulação de um pregão por, entre outros motivos, a "habilitação de proposta de licitante em desacordo com exigências contidas no edital".

Da mesma forma, o TCU, no [**acórdão 010621/2009-Plenário**](#), determinou a anulação de certame por "habilitação de proposta de licitante em desacordo com exigências contidas no edital". A regra é clara: o que vale para um, deve valer para todos. A habilitação da concorrente é, portanto, ilegal e deve ser revertida.

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

III.3. DO FORMALISMO EXCESSIVO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Ainda que se ignorassem os vícios anteriores, a inabilitação da Recorrente representaria um formalismo excessivo, que atenta contra o fim precípuo da licitação: a seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei 14.133/2021).

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), na **Decisão Monocrática nº 0153/2021-GCVCS**, já suspendeu pregão por exigências de qualificação potencialmente restritivas, demonstrando sua atuação contra o excesso de rigor.

A irracionalidade da decisão atinge seu ápice ao se constatar o seguinte paradoxo: a Administração está prestes a celebrar contrato com a segunda colocada pelo valor negociado de **R\$ 4.464.906,79**. O Patrimônio Líquido da Recorrente, de **R\$ 547.119,64**, não apenas atende, mas **comprovadamente supera em muito os 10% sobre o contrato que se pretende pactuar**, correspondendo a mais de 12% deste valor. Se compararmos o valor da proposta apresentada pelo recorrente (R\$ 4.107.945,19), o **capital social apresentado atingiria 13,32% do contrato**.

Ou seja, a Recorrente foi alijada do certame por, supostamente, não possuir capacidade financeira para um contrato de valor fictício (R\$ 6,5 milhões), quando sua capacidade é mais do que comprovada para o contrato que a Administração, de fato, irá celebrar por um valor de R\$ 4,4 milhões, gerando um prejuízo de mais de R\$ 350.000,00 ao erário. Trata-se de um atentado ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, que não pode ser admitido.

III.4. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – DO DEVER DE DILIGÊNCIA FRENTE AO FORMALISMO EXACERBADO

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Ainda que a Administração desconsidere a nulidade da cláusula editalícia, a inabilitação da Recorrente permanece insustentável por violar frontalmente os princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, revelando um apego ao formalismo que a nova Lei de Licitações busca combater.

A diferença entre o Patrimônio Líquido da Recorrente (R\$ 547.119,64) e o valor que seria *corretamente* exigido caso o edital não contivesse o erro material (R\$ 575.364,54) é de apenas **R\$ 28.244,90**. Trata-se de uma diferença ínfima e materialmente irrelevante, que, por si só, não possui o condão de presumir a incapacidade financeira da empresa para executar um contrato de mais de 4 milhões de reais.

Diante de um cenário como este – em que a licitante ofertou a proposta mais vantajosa e se aproximou em muito do requisito de habilitação (que, repita-se, estava viciado) –, a conduta esperada da Administração não é a exclusão sumária, mas sim a **diligência**. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a realização de diligências para "esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Este mecanismo visa, precisamente, evitar que meras formalidades ou discrepâncias sanáveis eliminem propostas vantajosas.

A Administração tinha o poder-dever de, em observância à razoabilidade, intimar a Recorrente para que demonstrasse, por outros meios documentais (como balancetes, índices de liquidez, baixo endividamento, etc.), a sua inquestionável saúde econômico-financeira. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ampara essa visão, ao rechaçar o formalismo excessivo:

"A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial (...)." (**STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0**)

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato: (69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

Ao optar pela inabilitação automática, a Comissão de Licitação escolheu o caminho do rigorismo formal em detrimento do interesse público, da economicidade e da busca pela verdade material. A decisão puniu com a pena máxima (exclusão) uma licitante que comprovou ter o melhor preço e cuja capacidade financeira poderia ser facilmente atestada por uma análise documental mais aprofundada, o que deveria ter sido oportunizado via diligência.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e com base nos robustos fundamentos de fato e de direito apresentados, a Recorrente requer:

- a) O **conhecimento e o integral provimento** do presente Recurso Administrativo;
- b) A declaração de **nulidade do ato que inabilitou a Recorrente**, seja pelo erro material na base de cálculo da exigência de Patrimônio Líquido, seja pelo formalismo excessivo, determinando-se sua imediata habilitação no certame;
- c) A declaração de **ilegalidade do ato que habilitou a empresa VENGE CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA LTDA.**, por descumprimento do requisito de qualificação técnica relativo à INEXISTÊNCIA de "equipe técnica" qualificada, com a sua consequente inabilitação;
- d) Por fim, como decorrência lógica dos pedidos anteriores, seja a Recorrente **declarada vencedora do certame**, com a subsequente adjudicação do objeto em seu favor, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, Pede deferimento.

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato:
(69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

Porto Velho RO, 22 de Outubro de 2025

Documento assinado digitalmente



MARCIO MOREIRA MELO

Data: 23/10/2025 20:25:36-0300

Verifique em <https://validar.itid.gov.br>

Dr. MÁRCIO MOREIRA MELO, OAB Nº13.266

PERONDI ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Rua Dom Pedro II Nº 1951 (2º Piso), Bairro São Cristóvão, Cidade de Porto Velho/RO Contato:
(69) 9993-85439 / E-mail: fabio@perondi.adv.br / Site: perondi.adv.br

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.603.061/0001-01, com sede na Rua Pires do Rio, n. 285, Casa A, Sala B, bairro Aleixo, CEP: 69.060-830, Manaus/AM, neste ato representado por seu administrador, **ALEXANDRE WILER SANTANA GONÇALVES**.

OUTORGADOS: Dr. FÁBIO JÚLIO PERONDI SILVA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o número **9826**, Dr. MÁRCIO MOREIRA MELO, OAB Nº13.266, com escritório profissional localizado à Av. Dom Pedro II n. 1951 – 2º Piso, no município de Porto Velho - RO, no município de Porto Velho - RO.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados, inclusive os contidos nas cláusulas “*AD JUDICIA E ET EXTRA*”, para defender todo e qualquer interesse perante o foro competente ou em superior instância, como autor em recurso administrativo ou ação judicial relativa ao **Processo Licitatório nº: 0070.000840/2024-24**

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 90198/2025

Documento assinado digitalmente
 ALEXANDRE WILER SANTANA GONCALVES
Data: 23/10/2025 15:23:03-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Porto Velho – RO, 22 de OUTUBRO de 2025.

A W SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ sob o nº 24.603.061/0001-01